



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2001.01.00.034620-9/DF
Processo na Origem: 9500133768

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : LUIZ DE HOLANDA MOURA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : DF00005939 - ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - DF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

(RELATOR):

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ordinária ajuizada por LUIZ HOLANDA MOURA E OUTROS em desfavor da União Federal, em que se busca a condenação da ré ao ressarcimento dos danos materiais suportados em virtude de sua exclusão das fileiras da Força Aérea Brasileira – FAB, decorrente de perseguição política, a que teriam sido submetidos à época da ditadura militar.

A controvérsia instaurada nestes autos restou resumida pelo juízo **a quo**, com estas letras:

“Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ DE HOLANDA MOURA E OUTROS, devidamente qualificados na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando receberem, a título de indenização, a remuneração correspondente às profissões específicas que exerciam quando foram excluídos das fileiras da Força Aérea Brasileira – FAB, por razões meramente políticas, durante a vigência dos Atos Institucionais do Regime Militar.

Alegam que ingressaram na FAB mediante concurso público, onde cursaram a Escola de Especialistas da Aeronáutica, na qual se habilitaram em profissões específicas.

Aduzem que, após serem demitidos, a FAB negou-lhe licença para que pudessem exercer a profissão na qual se habilitaram

na vida civil, razão pela qual tiveram que praticar outro tipo de atividade para sobreviverem.

A ré veio às fls. 197/201 contestar a ação alegando, em síntese, que nenhum dos autores é aviador e que nem todos possuíam a especialidade ligada às atividades do voo. Pede pela improcedência da ação por entender que ainda não existe lei dispendo sobre o assunto, conforme determina o § 3º, do art. 8º do ADCT.

Réplica às fls. 221/237.

Razões finais dos autores às fls. 247/249.”

O juízo monocrático julgou procedente o pedido formulado na inicial, *“para condenar a União a pagar aos autores, indenização por danos materiais, consistente em um salário igual à remuneração paga àqueles que atuam na especialidade que possuíam, a ser fornecido pelo Sindicato Nacional dos Aeroviários e/ou Sindicato Nacional dos Aeronautas, desde o momento em que ficaram impedidos de exercer a profissão para a qual foram habilitados, até a revogação das Portarias Reservadas, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária.”* A título de danos morais, a promovida foi condenada a pagar aos autores 2/3 da quantia que for apurada em relação aos danos materiais.

Em suas razões recursais (fls. 283/305), a União Federal invoca a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição da pretensão autoral. No mérito, afirma que a reparação econômica prevista no art. 8º, § 3º, do ADCT, não pode ser retroativa, incidindo, no caso, o § 1º do mesmo dispositivo constitucional, que impediria qualquer tipo de retroatividade. Alega que as Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica (S-50-GM5, de 19/06/64 e S-285-GM5, de 1º/09/1966), que revogaram as habilitações profissionais dos autores, constituem atos jurídicos perfeitos, consumados no tempo segundo a lei vigente à época, insuscetíveis de responsabilização por parte do Estado. Insurge-se, ainda, contra o valor condenatório, tanto em relação aos danos materiais como morais, por considerar as quantias exorbitantes. Requer, assim, o provimento do recurso, nos termos atacados.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal, também por força da remessa oficial, sendo o feito julgado em 04/04/2005, restando o respectivo Acórdão assim ementado (fls. 336/358):

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
MILITARES ATINGIDOS PELAS PORTARIAS RESERVADAS DO**

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA S-50-GM5 E S-285-GM5. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO § 3º, ART. 8º, DO ADCT. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, PELA EDIÇÃO DA LEI 10.559/2002. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. 1. Não se acolhe a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, quando se confunde com o mérito da causa. 2. A superveniente edição da Lei 10.559/2002, que regulamentou a forma de reparação econômica, de caráter indenizatório, devida aos anistiados políticos atingidos pelos efeitos das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5 e nº S-285-GM5, fez desaparecer o interesse processual dos Autores à prestação jurisdicional, ante a perda do objeto. 3. Rejeita-se a preliminar de prescrição quinquenal, a uma porque os autores pleitearam seus direitos em ação anterior (Mandado de Injunção 447-1), tendo sido intimados do acórdão no DJ de 01.07.94, acórdão esse que, aliás, reconheceu-lhes o direito de pedir a reparação dos danos e a duas porque a lei prevista no § 3º do art. 8º do ADCT só foi elaborada em 2002. Além disso, o direito assegurado pelo dispositivo constitucional tem efeito financeiro a partir da data da promulgação da referida Lei Maior, não estando condicionado a prescrição, Neste sentido, decidiu o egrégio TRF da 4ª Região, na AC 2188377-1, em que foi Relatora a eminente Desembargadora Federal Tânia Heine, DJ de 28.12.90. 4. Indenização por danos morais que se reduz a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada Autor. 5. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos materiais, bem como para reduzir o valor da indenização por danos morais. 6. Apelação da União prejudicada. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(AC 0030837-39.2001.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, QUINTA TURMA, DJ p.63 de 16/12/2005)

Ambas as partes interpuseram embargos de declaração (fls. 360/367 e 368/371), que foram rejeitados pelo Acórdão de fls. 372/375.

Em seguida, os autores interpuseram recurso especial e recurso extraordinário (fls. 378/393 e 440/457), enquanto a União Federal interpôs recurso extraordinário (fls. 459/467), sendo todos admitidos, conforme decisões de fls. 495/501.

O recurso especial foi parcialmente provido, nos termos da emenda a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

EX-MILITARES DA FORÇA AÉREA. EXPULSÃO E PROIBIÇÃO DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NO ÂMBITO DA AVIAÇÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL EM FACE DO ADVENTO DA LEI 10.559/02. NÃO-OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DE MÉRITO, EM FACE DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

2. A rejeição dos embargos declaratórios sem o saneamento de omissão oportunamente apontada pela parte embargante, capaz de influenciar o resultado do julgamento, implica violação ao art. 535 do CPC.

3. O direito subjetivo dos recorrentes ao ajuizamento da presente ação de perdas e danos para se ressarcirem do prejuízo que hajam sofrido em decorrência de sua expulsão da Força Aérea e da proibição imposta de exercerem suas profissões no âmbito da aviação civil, independentemente de nova comunicação ao Congresso Nacional do estado de mora em que se encontrava, adveio da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 447-1/DF, que declarou ausente qualquer lei regulamentadora do art. 8º, § 3º, do ADCT.

4. A superveniência da Lei 10.559/02, quando já proferida a sentença de mérito que julgou procedente o pedido de indenização material formulado pelos recorrentes, não implica perda do interesse processual. Poderia o Tribunal de origem, no máximo, no julgamento da remessa necessária e do recurso voluntário da União, utilizar referido diploma legal como parâmetro a ser adotado para a fixação da reparação pleiteada, caso a entendesse devida.

5. A adoção de entendimento diverso implicaria solução contrária à mens legis da Lei 10.559/02, regulamentadora do art. 8º, § 3º, do ADCT, cuja finalidade é favorecer àqueles que, como os recorrentes, tiveram direitos indevidamente cassados pelo Estado por motivos exclusivamente políticos. Isso porque os obrigaria a reprisar todos os argumentos e provas produzidas nos presentes autos em processo administrativo a ser aberto perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

6. A rediscussão da matéria sub judice na esfera administrativa não se compatibiliza com os princípios da economia, celeridade, efetividade e

justiça na prestação jurisdicional, porquanto importaria em protrair no tempo a definição do litígio.

7. Tendo o Tribunal de origem, em face do reconhecimento da perda superveniente do interesse processual dos recorrentes, deixado de apreciar o recurso voluntário da União e a remessa necessária, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, devem os autos retornarem à Instância a quo para o prosseguimento do feito.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão de fls. 336/358, na parte que extinguiu o processo sem a resolução do mérito, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que sejam julgados a remessa necessária e o recurso voluntário da União quanto ao mérito da condenação por danos materiais imposta pela sentença; assim como para anular o acórdão de fls. 373/375, que rejeitou os embargos declaratórios dos recorrentes, para que outro seja proferido em seu lugar, com o saneamento do ponto omissis arguido, acerca do apontado erro na apreciação da causa de pedir que embasa o pleito de indenização por danos morais.

(REsp 1040686/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 19/10/2009)

Por estarem prejudicados os recursos extraordinários interpostos, retornaram os autos a esta instância recursal, para fins de cumprimento do acórdão proferido em sede de recurso especial.

Às fls. 702/704, foi suscitado conflito negativo de competência, o qual não foi conhecido, uma vez que a Corte Especial deste egrégio Tribunal entendeu ser o caso de a 5ª Turma prosseguir com o julgamento parcialmente anulado pelo STJ (fls. 717/724).

À fl. 732, determinou-se a oitiva de ambas as partes acerca dos embargos declaratórios de fls. 360/367/ e 368/371, sendo que as partes se manifestaram às fls. 735/747 e 749/750 destes autos.

Este é o relatório.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2001.01.00.034620-9/DF
Processo na Origem: 9500133768

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : LUIZ DE HOLANDA MOURA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : DF00005939 - ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - DF

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

(RELATOR):

Inicialmente, em cumprimento ao acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.040.686/DF, aprecio a remessa oficial e a apelação interposta pela União Federal, no que tange à indenização por danos materiais.

Com efeito, não obstante os argumentos declinados pela União Federal, a sentença monocrática não merece qualquer reparo, uma vez que esta egrégia Corte Federal possui entendimento jurisprudencial no sentido de que “o pagamento de indenização pelo dano injusto derivado do atraso injustificado na reintegração de servidor ao serviço público, por força da “anistia” a que alude a Lei nº 8.878/94, tomando-se por referência, para fins de definição do quantum indenizatório, o valor correspondente aos vencimentos a que faria jus no período em que deveria ter sido reintegrado, não caracteriza violação ao art. 6º de referida Lei, por não se tratar de pagamento retroativo de remuneração, mas apenas parâmetro de fixação do dano material suportado pelo suplicante.” (AR 0003034-56.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 de 08/05/2017).

Assim, na espécie, não há que se falar em qualquer impedimento legal ou constitucional ao pagamento de indenização em favor dos autores, em decorrência dos prejuízos suportados em virtude da vedação ao exercício de suas profissões, decorrente de expulsão das fileiras da Força Aérea Brasileira – FAB por motivação política, sendo que a fixação do termo inicial indenizatório como o momento a partir do qual houve a vedação ao exercício profissional não representa

indenização retroativa, mas tão somente constitui parâmetro para o cálculo do montante a ser indenizado, nos estritos termos da Lei nº 10.559/2002.

Ademais, cumpre destacar que a teoria predominante na doutrina moderna é a da responsabilidade objetiva do Estado, tendo sido acolhida na CF de 1988, art. 37, § 6º. Na responsabilidade objetiva, há sempre o dever de indenizar pela só verificação do dano e do nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente estatal, não dependendo do exame do elemento subjetivo por parte dos prepostos estatais. No caso, restam comprovados nos autos os danos materiais suportados pelos autores, bem como o nexo de causalidade entre os prejuízos e o ato estatal, consubstanciado nas Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica (S-50-GM5, de 19/06/64 e S-285-GM5, de 1º/09/1966), a configurar, portanto, o dever de indenizar do Estado.

De igual modo, não merece reforma a sentença monocrática no que diz respeito ao valor indenizatório dos danos materiais, na medida em que representam a contrapartida devida do Estado para com aqueles que foram injustamente alijados de suas atividades profissionais, de modo a compensá-los pelos graves prejuízos financeiros decorrentes, constituindo, ainda, em quantia fundada em parâmetros objetivos e razoáveis, a recomendar o desprovemento da pretensão recursal da União Federal, também nesse ponto.

Por outro lado, quanto ao valor dos danos morais, tem-se entendido que se deve levar em consideração, para seu arbitramento, as circunstâncias e peculiaridades da causa, não podendo ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. Nesse contexto, e considerando as circunstâncias do caso, em decorrência dos fatos narrados e que restaram indubitáveis, atingindo agressivamente as esferas e psíquicas dos autores, afigura-se razoável o montante de 2/3 da quantia apurada pelos danos materiais, para cada um dos promoventes, a título de indenização por danos morais, na espécie.

Por fim, reaprecio os embargos de declaração interpostos pela União Federal, do acórdão de fls. 336/358, sustentando, em resumo, que o julgado é omissivo quanto à impossibilidade de condenação da União Federal por danos morais “*em razão de suposta demora na elaboração da lei*” (fl. 371), contrariando os artigos 2º e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Contudo, mesmo com o reconhecimento de omissão a respeito da matéria, o desfecho da lide não merece alteração, tendo em vista que a condenação por danos morais é devida, na espécie, em virtude de as ações do Estado, a partir da instalação do governo militar, em 1964, terem atingido os autores e provocados abalos em sua vida pessoal e profissional, violando seus direitos fundamentais.

Assim, conforme consta da própria sentença monocrática, a questão da omissão estatal em editar a legislação própria para a reparação de danos decorrentes do período de ditadura militar já havia sido apreciada em Mandado de Injunção, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, sendo o presente caso apreciado sob outra perspectiva, de modo que não prospera a alegada afronta aos citados dispositivos constitucionais. Vale dizer, o que se apura na espécie são prejuízos de ordem moral decorrentes de atos de exceção do Estado, não se tratando de responsabilidade estatal por omissão legislativa.

Com estas considerações, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal, para manter integralmente a sentença monocrática. **Dou provimento** aos embargos de declaração da União Federal, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada, nos termos acima declinados.

Este é meu voto.